

A.J COMERCIO E SERVIÇOS

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIRG

Processo Administrativo nº: 86/2026

Pregão Eletrônico SRP nº: 002/2026

Recorrida: ALANA JESSICA RIBEIRO (MEI)

Recorrentes: JM GESTÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA e JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ALANA JESSICA RIBEIRO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas JM GESTÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA e JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o que faz nos seguintes termos.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DOS RECURSOS

A Recorrida sagrou-se vencedora nos Lotes 01 e 03 do certame, após apresentar as propostas mais vantajosas para a Administração e ter sua documentação de habilitação devidamente **aprovada** pela **equipe técnica** e pela **Ilustre Pregoeira**.

Inconformadas, as Recorrentes interpuseram recursos buscando a reforma da decisão, alegando, em suma: (i) suposta incapacidade financeira da Recorrida por ser Microempreendedora Individual (MEI) e inexecutabilidade de suas propostas; e (ii) suposto descumprimento de exigências técnicas do edital, notadamente pela não apresentação de relatórios de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos das Recorrentes não merecem prosperar, devendo ser mantida a r. decisão que habilitou a Recorrida.

CNPJ 43.360.709/0001-00

QUADRA ARSO 131 ALAMEDA 15 SALA 03 PLANO DIRETOR SUL PALMAS -TO - CEP 77.019-678

E-mail - ajcomercioservicos2021@gmail.com - Telefone (63) 8445-6326

A.J COMERCIO E SERVIÇOS

II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

II.1. Da Plena Capacidade Financeira da Recorrida e da Exequibilidade da Proposta

As Recorrentes tentam criar uma presunção absoluta de incapacidade financeira pelo simples fato de a Recorrida ser uma Microempresadora Individual (MEI). Tal argumento não encontra amparo na legislação e contraria o espírito da Lei Complementar nº 123/2006, que visa justamente incentivar a participação de micro e pequenas empresas em certames públicos, promovendo a ampla concorrência. A condição de MEI, por si só, não pode ser utilizada como fator de desclassificação.

Ademais, a análise da qualificação econômico-financeira foi realizada pela comissão de licitação, que, com base nos documentos exigidos pelo edital, atestou a capacidade da Recorrida. O ato administrativo de habilitação goza de **presunção de legitimidade e veracidade**, cabendo a quem alega o contrário o ônus de produzir prova robusta de sua invalidade, o que não ocorreu.

Quanto à suposta inexecuibilidade dos preços, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a presunção de inexecuibilidade é **relativa**, não sendo um critério absoluto para desclassificação. Cabe ao licitante, se provocado pela Administração, demonstrar a viabilidade de sua proposta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que a Administração tem o poder-dever de realizar diligências para aferir a exequibilidade, não podendo simplesmente desclassificar a proposta mais vantajosa com base em presunções.

No presente caso, a proposta foi **aceita** pela Pregoeira, que não vislumbrou indícios de inexecuibilidade. A oferta de um preço competitivo, fruto de uma estrutura de custos otimizada e de uma estratégia comercial agressiva, beneficia o interesse público e não deve ser punida, mas sim incentivada.

II.2. Da Suficiência da Documentação Técnica e o Princípio do Formalismo Moderado

A alegação de que a Recorrida descumpriu o edital por não apresentar laudos do INMETRO não se sustenta. A Recorrida apresentou **fichas técnicas completas** dos produtos ofertados, contendo todas as especificações, características e detalhes de conformidade exigidos pelo Termo de Referência.

Tais documentos são, em sua essência, suficientes para que a equipe técnica da Fundação UNIRG pudesse aferir a compatibilidade do objeto com o solicitado. A

A.J COMERCIO E SERVIÇOS

exigência de um laudo específico, nesse contexto, representaria um **formalismo excessivo e desarrazoado**, que vai de encontro ao princípio do **formalismo moderado**.

Este princípio, amplamente aceito pela jurisprudência, orienta que o administrador público deve priorizar a finalidade do ato em detrimento da forma estrita, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou violação à isonomia. A desclassificação de uma proposta vantajosa por um detalhe formal, cuja substância já foi atendida por outros meios, seria uma afronta à eficiência e à economicidade.

Neste sentido é a nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021).

[...]

5. Apelo desprovido.

(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 39 Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

E, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ESSENCIAL EM MOMENTO OPORTUNO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXIGÊNCIA QUE CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO FORMAL - VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - CONTRA O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de

A.J COMERCIO E SERVIÇOS

falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios.

3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 0842221-83.2022.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 02/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023) (Grifamos)

A equipe técnica da Administração, ao analisar e aprovar a documentação, confirmou que as informações prestadas eram suficientes. Sua decisão técnica, amparada na análise do caso concreto, deve ser prestigiada.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida requer que os recursos administrativos interpostos sejam **conhecidos e julgados totalmente improcedentes**, mantendo-se na íntegra a decisão que a declarou vencedora dos Lotes 01 e 03 do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, por ser medida da mais lúdima e necessária JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Palmas/TO, 22 de julho de 2026.

ALANA JESSICA RIBEIRO
06198484130:43360709
000100

Assinado de forma digital por
ALANA JESSICA RIBEIRO
06198484130:43360709000100
Dados: 2026.07.22 14:50:37
-03'00"

Alana Jessica Ribeiro

CNPJ 43.360.709/0001-00

QUADRA ARSO 131 ALAMEDA 15 SALA 03 PLANO DIRETOR SUL PALMAS -TO - CEP 77.019-678

E-mail - ajcomercioservicos2021@gmail.com - Telefone (63) 8445-6326